



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10855.005465/2002-20
Recurso nº : 141.033
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : DEISE MARIA TUNUSSI LOPES SOARES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de outubro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.241

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEISE MARIA TUNUSSI LOPES SOARES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.005465/2002-20

Resolução nº : 102-02.241

Recurso nº : 141.033

Recorrente : DEISE MARIA TUNUSSI LOPES SOARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 28/08/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 32/37), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 8.711,09, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício nos meses de junho a outubro de 1998, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 34), tendo sido lançada multa por atraso na entrega da declaração de R\$ 1.935,86 (fl. 33):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	348,76
Imposto de renda pessoa física - Suplementar	1.800,09
Juros de mora calculados até 09/2002	1.033,25
Multa proporcional passível de redução	1.350,06
Multa-atraso na entrega da declaração (não passível redução)	1.935,86
Total do crédito tributário	6.468,02

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/03), onde alega:

“Em 24.04.1.999, foi entregue a declaração de ajuste anual simplificada, no devido prazo legal, demonstrando o total dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 40.612,09, sendo devido o imposto no valor de R\$ 4.648,32, devendo ser restituído R\$ 899,09, não existindo imposto a pagar, conforme documentação anexa.

Posteriormente, como a restituição não ocorria, fomos informados que o motivo para tal acontecimento era porque havia uma diferença no valor, ou seja, que não foi incluído determinada quantia recebida.

Ante os acontecimentos, como a Prefeitura Municipal de Sorocaba, responsável pelo pagamento dos valores, não enviou o informativo no tempo hábil, declaramos apenas os valores que tínhamos conhecimento, e após efetuamos uma declaração retificadora em 14.07.00, demonstrando o total de rendimentos tributáveis em R\$ 61.927,99, incluindo a diferença de R\$ 21.315,90, que somente nesta ocasião fomos informados, conforme documentação anexa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.005465/2002-20

Resolução nº : 102-02.241

Assim, tornou-se devido o imposto no valor de R\$ 10.510,19, e nada para ser restituído, existindo desta forma um saldo a pagar de R\$ 348,76.

Conforme a DARF anexa, verifica-se que foram corretamente pagos os valores devidos, inclusive a multa no valor de R\$ 69,75, e o valor de juros e encargos de R\$ 77,84, totalizando R\$ 496,35."

"No momento em que recebeu o auto de infração deparou-se com este novo valor apresentado de R\$ 70.639,08, o qual pode se verificar não é o mesmo que foi lhe informado anteriormente sobre seus rendimentos.

Ademais, não entregou sua declaração fora do prazo, como se vê nos documentos juntados, e no referido auto de infração estranhamente consta também uma multa pelo atraso.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 08.744, de 21/01/2004 (fls. 41/44), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para manter o imposto suplementar lançado no valor de R\$ 1.800,09, sobre o qual incide multa de ofício e juros de mora e exonerar a multa por atraso na entrega da declaração.

Dessa decisão a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 47/55), fazendo uma minuciosa demonstração de todos os valores recebidos e descontados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e pela respectiva Fundação, acompanhada de cópia dos extratos do Banespa do ano de 1998, instituição onde eram depositados seus rendimentos, que convergem com os informados na DIRPF retificadora apresentada em 14/07/2000 (fls. 10/12), para argüir que houve equívoco da Prefeitura Municipal de Sorocaba no que diz respeito aos rendimentos (sem vínculo empregatício) de R\$ 8.711,09 tido como omitidos, tendo em vista que após a sua aposentadoria jamais trabalhou para a Prefeitura, conforme transcrições abaixo:

"Não existe recebimento em nome da recorrente que não seja através do Banco Banespa, com crédito em sua conta corrente. A fundação autoriza o crédito bancário mensalmente, no penúltimo dia útil do mês, e a Prefeitura o faz sempre no último dia útil de cada mês."

"A recorrente, após iniciada a sua aposentadoria (janeiro de 98), jamais trabalhou. Nem para a Prefeitura ou para outro empregador. Seus rendimentos são única e exclusivamente oriundos da forma aqui explicada. Não teve nenhum trabalho "sem vínculo empregatício".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.005465/2002-20

Resolução nº : 102-02.241

O que ocorreu, sem sombra de dúvidas, deve tratar-se de incorreção nos dados fornecidos pela Prefeitura de Sorocaba, quando da confecção da DIRF relativa àquele ano. Enviou o comprovante de pagamentos conforme valores efetivamente pagos, porém, erroneamente informou outros valores e períodos na DIRF."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10855.005465/2002-20

Resolução nº : 102-02.241

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No auto de infração consta que os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 8.711,09, teriam sido recebidos da Prefeitura de Sorocaba nos meses de junho a outubro de 1998 (fl. 34).

No extrato dos sistemas eletrônicos da RFB (fl. 17) consta apenas o pagamento de R\$ 8.711,09, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 595,46.

A recorrente diz que não trabalhou e nem recebeu esses valores e que essa informação na DIRF deve decorrer de equívoco da Prefeitura, juntando cópia dos extratos do Banespa, instituição pela qual recebe seus proventos de aposentadoria, onde não consta o recebimento desses rendimentos considerados omitidos.

Diante dessas informações, há necessidade de a Prefeitura de Sorocaba apresentar cópia dos cheques, ordens bancárias ou recibos ou outros documentos de modo a comprovar o pagamento desses valores à recorrente informados na respectiva DIRF, de modo a dirimir a lide.

Em face do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade local intime a Prefeitura de Sorocaba a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.005465/2002-20

Resolução nº : 102-02.241

apresentar a documentação comprobatória relativa ao pagamento dos R\$ 8.711,09
que teria pago a recorrente por prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


JOSE OLESKOVICZ